

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.160**  
**DE 04 DE ABRIL DE 2022**

**(Projeto de Lei Complementar nº 33/2020 – Autor: Vereador José Teixeira Filho)**

***DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE  
CONTROLE DE VETORES E PRAGAS  
URBANAS NOS LOCAIS QUE  
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 10 de março de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.160**

**Art. 1º** Fica obrigada a realização de controle semestral de vetores e pragas urbanas nos estabelecimentos comerciais em geral, bem como industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares e congêneres, hoteleiros e similares, nos terrenos vagos, construções paralisadas e em qualquer ambiente coletivo, inclusive o de transporte de passageiros onde possam ocorrer ou desenvolver-se agentes nocivos à saúde.

§ 1º Para efeitos desta lei complementar, define-se controle de vetores e pragas urbanas como um conjunto de ações preventivas e corretivas, incluindo medidas físicas, químicas e biológicas, destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou a proliferação de vetores e pragas urbanas.

§ 2º O controle de vetores e pragas urbanas proceder-se-á de acordo com o levantamento previamente estabelecido, levando-se em conta as condições físicas e de segurança dos locais sujeitos ao tratamento, bem como as condições de ecologia, biologia e resistência das pragas, obedecendo a legislação vigente.

**Art. 2º** A execução do controle de vetores e pragas deverá ser realizado por empresas especializadas, pelos órgãos de fiscalização do Município.

**Art. 3º** Para a obtenção do registro no órgão responsável pela vigilância sanitária, a empresa especializada deverá:

**I** – Preencher a ficha cadastral com as seguintes

informações:

- a) razão social;
- b) responsáveis técnicos habilitados e o número de seus registros nos respectivos Conselhos Profissionais;
- c) registro da empresa nos órgãos federais e estaduais competentes;
- d) equipamentos a serem utilizados;
- e) métodos e sua aplicação;
- f) eficiência das aplicações e o limite de ação do poder residual de cada substância empregada;
- g) medidas de precaução e equipamentos de segurança que serão empregados na manipulação das substâncias, nos locais de aplicação e nos de armazenamento ou depósito.

**II** – Apresentar para arquivo, no órgão responsável pela vigilância sanitária, um exemplar do “Certificado de Execução das Pragas”, do qual constará obrigatoriamente:

- a) nome do estabelecimento ou edificação submetidos ao Controle das Pragas e local de sua sede;
- b) nome da firma especializada na execução;
- c) nome e assinatura dos responsáveis técnicos habilitados da firma especializada e número de seus registros nos respectivos Conselhos Profissionais;
- d) tipo de tratamento aplicado;
- e) natureza da substância aplicada;
- f) número que foi dado pela firma do “Certificado de Execução de Combate das Pragas”.

**III** – Apresentar licença sanitária vigente e alvará válido.

**Art. 4º** Na execução do controle de vetores e pragas urbanas somente poderão ser utilizados licenciados pela Agência Nacional de Vigilância (ANVISA).

**Art. 5º** A responsabilidade técnica das empresas de controle de vetores e pragas urbanas por orientar e fiscalizar a manipulação e a dosagem de inseticidas e raticidas, os métodos de aplicação, o maquinário utilizado e seu estafó de aplicação e de conservação, o levantamento e a avaliação dos locais e ambientes mais necessitados caberá a um dos seguintes profissionais, devidamente registrado no respectivo conselho profissional:

**I** – biólogo;

**II** – engenheiro agrônomo;

**III** – engenheiro químico;

**IV** – farmacêutico;

**V** – médico veterinário;

**VI** – químico.

**Art. 6º** As empresas especializadas deverão manter em ordem o registro de seu responsável técnico no respectivo conselho regional e seu competente alvará do exercício profissional, bem como possuir instalações adequadas e distintas para cada finalidade, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** O laboratório ou local onde serão armazenados e manipulados os produtos deve ser muito bem ventilado, possuir tanque próprio com água e ligação direta ao esgoto, não devendo ser contínuo ou ter ligação imediata com as demais dependências, nem junto a dependências familiares ou prédios onde existam empresas com atividades de outra espécie.

**Art. 7º** O transporte de pessoal técnico, material e maquinário aos locais de serviço somente poderá ser realizado através de veículo exclusivamente utilizado para este fim, em perfeitas condições de funcionamento e segurança, obrigatoriamente identificado externamente com o nome da empresa especializada, mesmo tratando-se de veículo locado.

**Art. 8º** As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas ficam sujeitas a:

**I** – comunicar ao órgão responsável pela vigilância sanitária, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o local e horário em que procederão à execução do controle de pragas urbanas, sob pena de invalidade do “Certificado de Execução de Combate das Pragas”;

**II** – registrar, mediante apresentação ao órgão responsável pela vigilância sanitária, para as medidas cabíveis, o “Certificado de Execução das Pragas”, o qual será devolvido dentro do menor prazo possível;

**III** – informar ao órgão responsável pela vigilância sanitária, quinzenalmente, todas as execuções de controle de vetores e pragas urbanas realizadas nesse período, em relatório do qual deverá constar o seguinte:

- a) nome da empresa especializada e seu endereço;
- b) nome do estabelecimento atendido ou, se pessoa física seu nome e endereço ou caracterização do local onde foi executado o serviço;
- c) tipo de tratamento aplicado;
- d) natureza da substância aplicada e tempo de garantia dos efeitos residuais;
- e) data da execução do serviço;

f) nome dos responsáveis técnicos habilitados na firma especializada, seus números de registro nos respectivos conselhos profissionais e suas assinaturas.

**Art. 9º** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei complementar deverão manter exposto, em lugar visível ao público, o “Certificado de Execução do Controle de Pragas”, devidamente registrado no órgão responsável pela vigilância sanitária.

**Art. 10.** O descumprimento do disposto nesta lei complementar sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e, findo o prazo;

**II** – após a advertência acarretará as sanções administrativas constantes da Legislação Municipal, podendo ser cassado o alvará de funcionamento sem prejuízo das sanções penais.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Revoga-se a Lei nº 625, de 05 de dezembro de 1.989.

**Art. 13.** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 04 de abril de 2022.

**ROGÉRIO SANTOS**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de abril de 2022.

**RODRIGO SALES**

*Chefe do Departamento*